



Número: **1036872-40.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificações de Atividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (IMPETRANTE)			GABRIEL VALADAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARINA RATTI DE ANDRADE (ADVOGADO) SARAH BEATRIZ PORTELA DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS (ADVOGADO) LIBNI SARAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) LARISSA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO) PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (ADVOGADO) ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DIRETOR DE SERVIÇOS DE APOSENTADOS E DE PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2183049081	23/04/2025 17:23	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036872-40.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF66485, EDUARDA ALVES DE ALMEIDA - DF78219, GABRIEL VALADAO DE OLIVEIRA - DF82876, GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS - DF69717, ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF68138, LARISSA MARTINS DA SILVA - DF63472, LIBNI SARAIVA RODRIGUES - DF68142, MARINA RATTI DE ANDRADE - DF68562, PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301, SARAH BEATRIZ PORTELA DE LIMA - DF78648

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DIRETOR DE SERVIÇOS DE APOSENTADOS E DE PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS -ANMP contra ato do DIRETOR DE SERVIÇOS DE APOSENTADOS E DE PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS - DECIPEX do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

A impetrante alega, em síntese, que os Peritos Médicos Federais inativos (aposentados e pensionistas) sofreram supressão arbitrária e ilegal da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) de seus contracheques, verba esta de natureza alimentar.

Aduz que, após acordo de recomposição salarial firmado entre o MGI e entidades representativas de servidores, foi editada a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a qual estabeleceu alterações na estruturação da Carreira dos Peritos Médicos Federais e aumento remuneratório, ficando os efeitos financeiros condicionados à aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

Com a publicação da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (LOA 2025), o MGI expediu o Ofício Circular SEI n. 649/2025/MGI estabelecendo que os novos valores remuneratórios seriam aplicados na folha de abril/2025, com pagamento retroativo referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.



No entanto, ao consultarem as prévias de seus contracheques de abril/2025, os Peritos Médicos Federais inativos constataram a ausência da parcela integral da GDAPMP, estando presentes apenas rubricas referentes aos valores retroativos dos meses de janeiro a março/2025, sem o pagamento da gratificação correspondente ao próprio mês de abril.

Sustenta que, por força do art. 50 da Lei n. 11.907/2009, os Peritos Médicos Federais têm direito à incorporação da GDAPMP aos proventos e pensões, por se tratar de verba de natureza genérica, universal e linear, paga indistintamente a todos os servidores ativos.

Requer, em sede liminar, o imediato restabelecimento do pagamento da GDAPMP aos Peritos Médicos Federais aposentados e pensionistas, já na próxima efetivação, nos primeiros dias úteis de maio de 2025.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância dos fundamentos da impetração; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso em análise, verifica-se a presença de ambos os requisitos.

Quanto à relevância dos fundamentos, observo que a Lei nº 11.907/2009, em seu art. 50, estabelece expressamente o direito à incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria e pensões, disciplinando inclusive os critérios para esta incorporação.

Ademais, o art. 51 da mesma Lei dispõe inequivocamente que "a aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões".

Os documentos juntados aos autos evidenciam que, até março/2025, o pagamento da GDAPMP aos inativos ocorria regularmente e que, a partir de abril/2025, a parcela foi abruptamente suprimida, sem qualquer justificativa formal ou ato administrativo que fundamentasse tal exclusão.

O fato de terem sido incluídas nos contracheques as rubricas referentes às diferenças retroativas da GDAPMP dos meses de janeiro a março/2025 corrobora o entendimento de que a parcela é efetivamente devida aos impetrantes, sendo sua supressão, aparentemente, fruto de erro operacional na implementação dos ajustes remuneratórios decorrentes da MP nº 1.286/2024.

Quanto ao perigo da demora, este se mostra igualmente presente, uma vez que a GDAPMP possui natureza alimentar, sendo indispensável à subsistência dos aposentados e pensionistas. A interrupção inesperada e abrupta de parcela substancial da remuneração tem o potencial de gerar prejuízos imediatos e irreparáveis, como inadimplemento de obrigações básicas, dívidas, cortes de serviços essenciais e abalo à



dignidade das pessoas afetadas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) aos Peritos Médicos Federais aposentados e pensionistas.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a liminar, bem como para que preste informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para informações, colha-se o parecer do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Ao final, venham-me os autos conclusos para sentença.

Brasília, 23 de abril de 2025

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

